



Solução de Consulta nº 229 - Cosit

Data 9 de dezembro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL. PERCENTUAL FIXO DE REDUÇÃO. MEAÇÃO. HERANÇA.

O percentual fixo de redução, previsto no art. 139 (reproduzindo o art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988) do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, pode ser aplicado sobre o ganho de capital apurado quando houver transferência de propriedade por sucessão.

Na transferência do direito por herança, há passagem do patrimônio do *de cuius* para o herdeiro. Já na meação, não há cessão, pois a parcela do cônjuge meeiro sobrevivente já lhe pertencia. Se não há transferência, não há apuração de ganho de capital para fins do imposto sobre a renda.

Na hipótese de a propriedade de um bem ser adquirida parte por meação e parte por herança, torna-se necessário conhecer as datas de aquisição de cada parte do bem para fins de apuração do ganho de capital numa alienação futura.

A parte recebida por herança tem como data de aquisição aquela da abertura da sucessão.

Na parcela havida por meação, entretanto, considera-se data de aquisição:

1. a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;
2. a do casamento, se pertencentes ao outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens; e
3. a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 19, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 96, Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23, Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de

outubro de 2001, art. 21, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 40, e Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

O processo administrativo de consulta se presta a dirimir dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária, não alcançando questões de natureza procedimental.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária de que se tem dúvida de sua aplicação, e que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, ementa e art. 18, incisos II, VII e XI.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa física, informa que apresentou pedido de consulta para fins de questionamento sobre a possibilidade de inserção de bens recebidos por herança com valores de mercado em sua declaração de ajuste do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e, se há necessidade de autorização desse procedimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB). Posteriormente, informa que seus pais, casados sobre o regime de comunhão de bens, tornaram-se proprietários de quatro imóveis, com datas de aquisição entre os anos de 1945 e 1955. Com o óbito de seu pai, em 1995, todos os imóveis foram adjudicados para a viúva (sua mãe), para quem a consulente abdicou da sua parte na herança.

2. Em 2006, a viúva veio a falecer, passando os referidos bens a ser informados na declaração de espólio de sua genitora. Acrescenta que os bens foram adjudicados em 2009 em seu nome em virtude de sua condição de única herdeira, porém, continuam a ser informados na referida declaração de espólio.

3. Cita o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para considerar que há permissão para a transferência dos imóveis para o seu nome pelo valor de mercado e com direito à isenção total do IRPF, que teria como base de cálculo, a diferença entre o valor de transferência e o valor histórico (de aquisição).

4. Indaga, também, se os referidos imóveis devem ser informados em sua declaração desde 2009 e em caso positivo, como essas retificações devem ser feitas inclusive quanto às declarações de seu cônjuge, pois, todos bens do casal costumam ser informados na declaração de ajuste dele. Indaga, também, sobre os rendimentos de aluguel auferidos e relacionados aos referidos imóveis desde 2009 e sobre a retificação ou cancelamento das declarações de espólio entregues.

5. Diante dos fatos narrados, questiona:

“1) Os quatro bens imóveis herdados por mim, supracitados, devem ser informados em minha declaração desde 2009? Em caso afirmativo:

Como devo fazer as retificações necessárias? Devemos retificar as declarações minhas e de meu marido?

Como devo fazer em relação à renda de aluguel auferida por estes imóveis, após 2009, e que foram declarados na declaração de espólio?

Como faço em relação às declarações de espólio que continuaram a ser feitas depois de 2009? Devo retificá-las sem bens ou devo pedir à RFB a anulação destas declarações?

2) Como devo proceder em relação à isenção prevista na Lei 7.713/88 a que tenho direito? Posso simplesmente incluir estes bens em minha declaração pelo valor de mercado? Ou devo solicitar previamente a autorização da RFB mediante processo?”

Fundamentos

Depreende-se da consulta formulada que a principal dúvida de interpretação à legislação tributária apresentada pela consulente é saber quais os efeitos tributários da possível inserção de bens recebidos por herança com opção pela atualização a valores de mercado em sua declaração de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Observe-se que a consulente, sendo herdeira única do patrimônio de sua genitora, tem questionamentos relacionados à sua condição de responsável pelo espólio e outros, relacionados à sua condição de herdeira.

7. Importa destacar, de início, que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8. É necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

9. Feitas tais ressalvas, passamos a analisar a questão proposta.

10. O art. 119, § 1º do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

“Art. 119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 23).

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto, observado o disposto nos arts. 138 a 142 (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 23, § 3º).

(...)

*Art. 139. **Na alienação** de imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988, poderá ser aplicado um percentual fixo de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 18):*

(...)”

11. Observa-se que os arts. 138 a 142 do RIR/1999 tratam da apuração do ganho de capital devido em virtude de transferência de direito de propriedade por sucessão. Portanto, na transferência do direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança ou legado, se os bens ou direitos forem transferidos por valor superior ao anteriormente declarado, a diferença positiva entre o valor de transmissão e o valor constante na última declaração de bens e direitos do *de cujus* caracteriza ganho de capital e é tributada à alíquota de 15%.

12. No entanto, o percentual fixo de redução, previsto no art. 139 (reproduzindo o art. 18 da Lei n.º 7.713, de 1988), **pode ser aplicado sobre o ganho de capital apurado quando houver transferência de propriedade por sucessão**, sendo que, para imóveis adquiridos até o ano de 1969, o percentual de redução é de 100%.

13. Para deslinde da questão proposta na presente consulta, há ainda que se verificar uma peculiaridade, que é a definição da data de aquisição dos bens adjudicados como herança à consulente, para então definir, no presente caso, se há direito a utilização do percentual de redução ou não. Para tanto, nota-se que é necessário distinguir duas categorias de bens: aqueles cuja propriedade de sua genitora decorreu de herança de seu cônjuge (pai da consulente); e aqueles cuja propriedade de sua genitora decorreu de meação dos bens do casal.

14. A definição da data de aquisição de bens em cada uma destas duas categorias foi objeto da Solução de Divergência Cosit n.º 19, de 16 de setembro de 2013 (a íntegra dessa Solução de Consulta pode ser conferida no sítio da RFB na internet), cujos “Fundamentos” e “Conclusão” estão, em parte, reproduzidos a seguir:

FUNDAMENTOS

8. *Primeiramente, esclareça-se que incide imposto sobre a renda em relação ao ganho de capital, nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:*

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como **ganho de capital**, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (grifos não são do original)

9. *Também incide o imposto na transferência de direito de propriedade por sucessão, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que assim dispõe:*

*Art. 23. Na transferência de direito de propriedade **por sucessão**, nos casos de **herança**, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.*

*§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à **alíquota de quinze por cento**.*

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I – pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II – pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III – pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de

rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (grifos não são do original)

10. Observe-se que o dispositivo normativo supracitado só faz menção ao herdeiro, não ao meeiro. E está correto, uma vez que ele trata da transferência de direito de propriedade por sucessão.

11. Esclareça-se que a meação não surge com a morte de um dos cônjuges, ela existe enquanto durar o casamento. Na transferência do direito por herança, há transferência do patrimônio do de cujus para o herdeiro. Já na meação, não há transferência, pois a parcela do cônjuge meeiro sobrevivente já lhe pertencia. Se não há transferência, não há apuração de ganho de capital para fins do imposto sobre a renda.

12. Regra geral, não há possibilidade de se atualizar o custo de aquisição de imóvel a preço de mercado. Exceções à regra, podemos citar as previstas no item 9 e no item 13, esta última já não mais aplicável. Há, ainda, outra possibilidade de se alterar o custo de aquisição de um bem imóvel: caso sejam efetuadas despesas com construção, ampliação ou reforma do referido imóvel.

13. Conforme adiantado no item anterior, houve no passado uma possibilidade de se atualizar a valor de mercado na declaração de bens relativa ao ano-calendário de 1991, conforme determina o art. 96 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente

diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

(...) (grifos não são do original)

14. *A possibilidade citada no item 13 não pode mais ser aplicada nos dias de hoje, como bem explica a pergunta 47 da publicação “Perguntas e Respostas – IRPF 2013”, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, transcrita abaixo:*

047 – O contribuinte pode retificar sua Declaração de Bens e Direitos quanto ao valor de mercado declarado em quantidade de Ufir relativa ao exercício de 1992?

O direito de o contribuinte retificar a declaração de rendimentos, bens e direitos extingue-se em 5 anos. Portanto, a declaração do exercício de 1992 não pode mais ser retificada.

15. *Como já mencionado no item 9, a alíquota referente ao ganho de capital é de 15%, e como custo de aquisição será considerado o valor pelo qual os bens houverem sido transferidos, observados percentuais e fatores de redução que serão detalhados mais adiante.*

15.1. *No caso do bem transferido por meação, será considerado como custo de aquisição o valor constante da declaração do de cujus, uma vez que não há previsão legal para atualizar esse valor. Ressalte-se que se houver alteração indevida desse valor na declaração do de cujus, a autoridade fiscal poderá desconsiderá-lo.*

15.2. *Já na hipótese de o bem ser transferido por herança, há duas possibilidades, tudo de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997:*

15.2.1. *se na transferência do direito de propriedade os bens forem avaliados a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus sujeitar-se-á à incidência do imposto sobre a renda;*

15.2.2. *se, por outro lado, forem avaliados pelo valor constante da declaração de bens do de cujus, não haverá apuração de ganho de capital nesse momento.*

16. *Ocorrendo venda futura do bem imóvel adquirido por meação ou herança, deverá ser apurado o ganho de capital. Para tal, deverá ser utilizado o programa Ganhos de Capital (GCAP) referente ao ano-calendário em que tenha ocorrido a alienação. Esse programa é auxiliar da Declaração de Ajuste Anual do ano seguinte.*

17. *Vencida a questão de qual o custo a ser considerado, explicitaremos o conteúdo do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que esclarece qual a data de aquisição a ser considerada nos casos de meação por morte:*

Art. 21. Considera-se data de aquisição:

I – a da abertura da sucessão, na transferência causa mortis, inclusive na hipótese de cessão de direitos hereditários;

II – a data da transferência do bem, na doação;

III – na meação por morte, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável:

a) a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;

b) a do casamento, se pertencentes ao outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens;

c) a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável;

IV – a da sentença, na partilha ou sobrepartilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, para os bens e direitos havidos fora da meação ou da divisão do condomínio. (grifos não são do original)

(...)

CONCLUSÃO

23. *A meação não surge com a morte de um dos cônjuges, ela existe enquanto durar o casamento. Na transferência do direito por herança, há transferência do patrimônio do de cujus para o herdeiro. Já na meação, não há transferência, pois a parcela do cônjuge meeiro sobrevivente já lhe pertencia. Se não há transferência, não há apuração de ganho de capital para fins do imposto sobre a renda.*

24. *Na hipótese de a propriedade de um bem imóvel ser adquirida parte por meação e parte por herança, torna-se necessário conhecer as datas de aquisição de cada parte do bem para fins de apuração do ganho de capital numa alienação futura.*

24.1. *A parte recebida por herança tem como data de aquisição aquela da abertura da sucessão.*

24.2. *Na parcela havida por meação, entretanto, considera-se data de aquisição:*

24.2.1. *a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;*

24.2.2. *a do casamento, se pertencentes ao do outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens; e*

24.2.3. *a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável.*

25. *Mantém-se, portanto a Solução de Consulta SRRF07 nº 37, de 29 de maio de 2009, assim como a Solução de Consulta SRRF10 nº 204, de 26 de novembro de 2001, e a Solução de Consulta SRRF07 nº 7, de 25 de janeiro de 2013. Por consequência, ficam reformadas a Solução de Consulta SRRF06 nº 76, de 5 de julho de 2012, a Solução de Consulta SRRF06 nº 198, de 17 de julho de 2000, a Solução de Consulta SRRF09 nº 183, de 6 de setembro de 2011, e a Solução de Consulta SRRF08 nº 258, de 9 de outubro de 2012.*

15. Assim, propõe-se, nessa parte, a vinculação da presente Solução de Consulta à Solução de Divergência Cosit nº 19, de 2013.

16. Diante do exposto, percebe-se que cada uma das categorias de bens definidas acima possui datas de aquisição distintas, o que implicará, também, em tratamento tributário diverso para cada uma delas:

- Os bens cuja propriedade de sua genitora decorreu de herança de seu cônjuge tiveram como data de aquisição, a data de abertura da sucessão do cônjuge, ou seja, 9/9/1995. Assim, não estarão abrangidos pela hipótese de percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988.
- Já os bens cuja propriedade de sua genitora decorreu de sua meação nos bens do casal, terão como data de aquisição a data original de compra dos bens (entre os anos de 1945 e 1955, considerando-se a informação prestada pela consulente), e estarão abrangidos pela hipótese de redução percentual sobre o ganho de capital apurado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988. Na hipótese de o(a) meeiro(a) valorar o bem por valor maior do que aquele constante na última declaração de bens do **de cujus**, há ganho de capital a ser apurado, e a nova data de aquisição é a da abertura da sucessão, para os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal ou da união estável e que sejam bens comuns

17. Destaque-se, ainda, que o recolhimento do imposto, no caso de ganho de capital, quando houver atualização do bem é de responsabilidade do inventariante, nos termos do art. 23 da Lei nº 7.713, de 1988:

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I – pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

c) a opção pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do de cujus ou por valor superior a este será feita em relação a cada um dos bens transferidos;

d) o herdeiro ou legatário deve incluir os bens ou direitos, em sua Declaração de Bens e Direitos, pelo valor de transmissão da parte de que lhe coube, o qual constitui custo para efeito de apuração de ganho de capital numa eventual alienação futura. Considera-se data de aquisição a da abertura da sucessão (falecimento).

18. Quanto às demais indagações da consulente, referentes à colocação dos bens em sua declaração ou manutenção em declaração de espólio de sua genitora, a possibilidade de retificação de suas declarações de ajuste e de seu cônjuge e a titularidade dos rendimentos de aluguel auferidos, percebe-se que são questionamentos relativos a procedimentos e não sobre legislação tributária e que não há detalhada descrição dos fatos ou indicação de dispositivos legais a serem questionados.

19. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, dispõe, sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual não se presta a orientar quanto a procedimentos a serem adotados pelos contribuintes:

Ementa: Dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

20. Assim, com base no disposto na ementa e no art. 18, incisos II e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, propõe-se, nesses aspectos finais, a ineficácia da consulta formulada:

Art. 18 Não produz efeitos a consulta formulada:

..

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

...

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

21. No entanto, entende-se oportuno informar que o sítio da RFB traz em uma área denominada “SERVIÇOS PARA O CIDADÃO”, o programa “Perguntas e Respostas”, em que se destacam, para a orientação da consulente, as perguntas sobre situações individuais, (perguntas 072 a 081), declaração em conjunto (082 a 083), declaração em separado (084 e 085), espólio – contribuinte falecido (086 a 109), rendimentos de aluguel (192 a 205) declaração de bens e direitos (430 a 455) e as de Ganho de Capital (540 a 637), principalmente as que se referem à isenção de IRPF

22. Por fim, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária relativa à matéria consultada, não se prestando a

confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

Conclusão

Pelo exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

23.1 O percentual fixo de redução, previsto no art. 139 (reproduzindo o art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988), pode ser aplicado sobre o ganho de capital apurado quando houver transferência de propriedade por sucessão.

23.2 Na transferência do direito por herança, há passagem do patrimônio do *de cujus* para o herdeiro. Já na meação, não há cessão, pois a parcela do cônjuge meeiro sobrevivente já lhe pertencia. Se não há transferência, não há apuração de ganho de capital para fins do imposto sobre a renda.

Na hipótese de a propriedade de um bem ser adquirida parte por meação e parte por herança, torna-se necessário conhecer as datas de aquisição de cada parte do bem para fins de apuração do ganho de capital numa alienação futura.

A parte recebida por herança tem como data de aquisição aquela da abertura da sucessão.

Na parcela havida por meação, entretanto, considera-se data de aquisição:

- a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;
- a do casamento, se pertencentes ao outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens; e
- a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável.

23.3 Relativamente aos demais aspectos, reputa-se ineficaz a consulta formulada, com base no disposto na ementa e no art. 18, incisos II, VII e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Lázaro Coutinho de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit